

PARECER CGIM

Processo nº 184/2021/FMAS – CPL

Contrato nº 20223233

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Assunto: Solicitação de Apostilamento ao contrato nº 20223233 referente ao procedimento licitatório nº 184/2021/FMAS, na modalidade Pregão Eletrônico nº 082/2021, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de Arranjo de Pagamento, fazendo uso de tecnologia de Cartão de Pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento de benefício. Intermediando a transferência de subsídio financeiro entre beneficiários da CONTRATANTE e credenciado da CONTRATADA, seguindo critérios legais”.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás, responsável pelo Controle Interno conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Apostilamento ao contrato nº 20223233**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...) I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento de apostilamento contratual. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de se verificar a cronologia dos fatos:

A solicitação de Apostilamento foi emitida no dia 26 de junho de 2025; o Termo de Apostilamentos foi assinado no dia 30 de junho de 2025. O Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo foi datado, também, no dia 02 de julho de 2025. Cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se ao apostilamento ao contrato nº **20223233**, junto a empresa **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA**, objetivando a concessão do reajuste dos valores contratuais por força da Resolução CMAS Nº 004/2025 e Resolução CMAS nº015/2025.

O processo está instruído com o seguinte: a Solicitação de Apostilamento Contratual e sua respectiva justificativa (fls.709); Despacho da Secretaria Acerca de existência de recurso orçamentário (fls. 710); Pesquisa de Preço (fls.711-730); Resolução CMAS nº 004/2025 (fls.737/verso); Notificação de Alteração Contratual (fls.743-744); Termo de Aceite (fls. 745); Certidões de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista e Confirmações da Autenticidade (fls.746-751 e 772-781); Solicitação de Aditivo Contratual (fls.752-754 e 756); Despacho da Secretaria Acerca de existência de recurso orçamentário (fls.755); Nota Pré-Empenhos (fls.757); Declaração de Adequação Orçamentária (fls.758); Termo de autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls.759); Minuta de Termo de Apostilamento (fls.760); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo de Apostilamento (fls.761); Recomendação (fls.762); Documentos em Atendimento (fls.763-771);); Termo de Apostilamento (fls.782) e Despacho CPL à CGIM (fls.783).

É o sucinto relatório. A seguir, a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, prevê o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposta na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual determina o critério de reajuste, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. (Grifo nosso)

Da mesma maneira, impõe a legislação de regência que o contrato contemple:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Para tanto, insta mencionar que é garantia do particular contratado a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato, logo, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada.

Neste diapasão, para a manutenção do equilíbrio, em razão, da variação nas taxas cambiais, a inflação alta, e, por conseguinte, a elevação ordinária e regular do custo dos insumos no mercado, a Administração Pública, utiliza-se o Apostilamento como instrumento de Reajuste dos preços, sendo, portanto, o meio adequado para



atualizar o valor do contrato considerando a elevação ordinária e regular do custo dos insumos necessários ao cumprimento do acordo.

O Reajuste (ou Repactuação na prática Administrativa) tem previsão legal no inciso XI do art. 40, da Lei nº 8.666/93, bem como na IN 05/2017/MPOG, com as alterações feitas pela IN SEGES/MPDG nº 07/2018, a qual estabelece regras acerca deste reajuste, sendo que, um destes preceitos é a dispensabilidade da formalização do Termo Aditivo Contratual, posto que, não se trata de alteração de valores e sim, apenas, de renovação na vigência do Contrato, mantendo-se as mesmas condições iniciais do contrato.

A propósito da possibilidade de pagamento do reajuste nos termos avençados contratualmente via apostila, destaca-se o § 8º alínea do Artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (grifo nosso).

Disto isto, é possível que um mero Apostilamento enseje a alteração dos valores a título de repactuação para garantir o aumento dos custos sem ônus para o Particular Contratado.

Neste sentido, vejamos o que diz o administrativista Matheus Carvalho:

“De fato, o reajuste tem a intenção de pagar ao particular contratado os gastos com que ele terá de arcar em virtude do aumento normal dos custos do contrato, o que altera os valores que serviram de base para a composição do preço acordado. Trata-se de cláusula previamente definida no contrato administrativo e que garante o pagamento de

variações previsíveis e esperadas nos preços dos insumos e nos custos, em geral, da prestação do serviço objeto da avença”².

Anote-se que Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

“daí as cláusulas de reajuste, as quais preveem como o próprio nome indica um ajuste automático do valor dos pagamentos à variação do preço dos insumos. Esse ajuste se faz de acordo com a fórmula ou o sistema preestabelecido, atrelados a índices do custo dos insumos publicados com base em dados oficiais ou por instituições de alta credibilidade, como os da Fundação Getúlio Vargas”³.

No caso em tela, a solicitação de Apostilamento ao contrato nº 20223233 motiva-se em face das significativas variações nos custos dos insumos, especialmente os relacionados à alimentação. A Secretaria de Desenvolvimento Social, em cumprimento ao estipulado no contrato com a empresa, busca a aplicação do percentual de reajuste no importe de 21,3% sobre os valores do benefício unitário atual contratados, por força da Resolução CMAS Nº 004/2025 e Resolução CMAS nº015/2025.

Em tempo, cumpre destacar que o reajuste será para suprir as variações nos valores dos insumos, ou seja, referente ao valor unitário do benefício e não sobre a taxa licitada pela empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Por fim, está anexo o Termo de Apostilamento ao contrato nº 20223233 (fls. 782/frente e verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, de acordo com as justificativas e comprovações apresentadas, estando apto para surtir seus efeitos para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos

² CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 9 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Jus PODIVM, 2021, p.667.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 26ª ed. 2009.

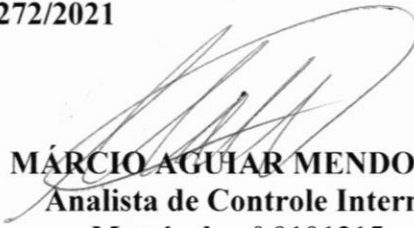
artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 10 de julho de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


NATHALIA AUGUSTA DE SÁ SILVA
Gestora de Coordenação
Portaria nº 225/2025


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315